

LEI Nº 167/2007

EMENTA: Institui a Política Municipal do Cooperativismo do Município de Alfredo Chaves (ES) e dá outras providências.

O PODER MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES) aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I **DA POLITICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal do cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e o seu desenvolvimento no Município de Alfredo Chaves.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas já existentes no Município, bem como de grupos interessados em constituir cooperativas, nos termos da lei, de forma a garantir a sustentabilidade e o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

- Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal do Cooperativismo:
- I.** Criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativista;
 - II.** Prestar assistências educativas e técnica às cooperativas sediadas no município;
 - III.** Estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;
 - IV.** Facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

- V.** Apoiar técnicas e operacionalmente o cooperativismo no Município promovendo parcerias para o seu desenvolvimento;
- VI.** Estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;
- VII.** Estimular e propor a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando estimular o empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e culturais do município;
- VIII.** Criar mecanismo de identificação e qualificação da informalidade visando fomentar a implementação de novas sociedades cooperativas;
- IX.** Divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas em âmbito municipal e estadual;
- X.** Coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente;
- XI.** Organizar e manter atualizados o cadastro geral das sociedades cooperativas do Município a fim de subsidiar a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, com informações necessárias a cerca de todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.

§ 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema municipal de ensino, poderão incluir em suas grades curriculares, conteúdos e atividades relativas ao empreendedorismo e à cultura da cooperação.

§ 2º - Os conteúdos de que trata o § 1º deste art. poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gestão e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPITULO II **DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei, são sociedades cooperativas àquelas regularmente registradas nos órgãos públicos e privados competentes, na JUCEES, nos termos da legislação federal e estadual

pertinente e nos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso.

Art. 5º - Para o regular funcionamento no âmbito municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estadual, além de estar devidamente registrada na OCB/ES, de acordo com a Lei Federal Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e a Lei Estadual Nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 6º - Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos Estatutos Sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal Nº 5.764/71, à Lei Estadual Nº. 8.257/2006, aos atos normativos específicos de alguns ramos cooperativistas quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa".

CAPITULO III **DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO** **PÚBLICA**

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com cooperativas de crédito que estejam cumprindo o disposto na Lei Nº 5.764/1971, na Lei Estadual Nº 8.257/2006 e nas resoluções do BACEN – Banco Central do Brasil, que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da OCB/ES, visando a arrecadação de tributos municipais.

Art. 8º - O Município poderá firmar convênio com as cooperativas regulamente constituída na forma da Lei Federal Nº 5.764/1971, da Lei Estadual Nº 8.257/2006 e desta Lei Municipal, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, para promover consignação em folha de pagamento de empréstimos de servidores públicos municipais, ativos e inativos e pensionistas.

Art. 9º - Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para contratação de prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienação, locação, convênios e outros

poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal Nº 5.764/71, da Lei Estadual Nº 8.257/06 e legislação municipal aplicável.

Art. 10 - A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Município está vinculada à apresentação dos documentos constantes da Lei Estadual Nº 8.257/2006, e que atendam as exigências da Lei Federal Nº. 8.666/93 e da legislação municipal aplicável.

CAPITULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 06 de Agosto de 2007.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL